



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei Complementar nº 4, de 13 de abril de 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONET. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 26 / 04 / 2011 1º SECRETÁRIO

Altera o art. 17 da Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005, que cria e organiza a Defensoria Pública no Estado de Goiás.

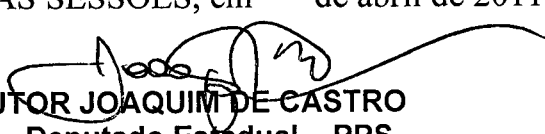
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar estadual nº 51, de 19 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O ingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á em cargos da Terceira Categoria, por bacharéis em Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos, com a participação da Seção de Goiás da entidade máxima de representação dos advogados referida neste dispositivo.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de abril de 2011.


DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO
Deputado Estadual – PPS



JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005, cria e organiza a Defensoria Pública no Estado de Goiás.

O artigo 17 da mencionada LC dispõe que o ingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á em cargos da Terceira Categoria, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos, sem, contudo, fazer menção a condição indispensável para capacitação postulatória do profissional em juízo, qual seja, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Isso porque, é o Defensor Público, na verdade, o Advogado público que atua na defesa dos interesses particulares dos necessitados, e o **“exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”** (art. 3º da Lei nº 8.906/94).

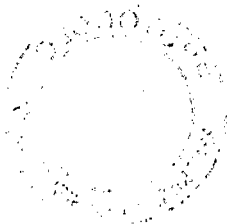
A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição do Defensor Público na OAB é obrigatória, pois exerce o mesmo atividade de advocacia (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/94), e que sua capacidade postulatória não decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo.

É a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que outorga a capacidade de postular em juízo, tanto para o advogado privado como para o advogado público.

A diferença é que se o advogado privado atua credenciado por procuração ou designação, o advogado público atua em nome do órgão por conta de sua investidura no cargo.

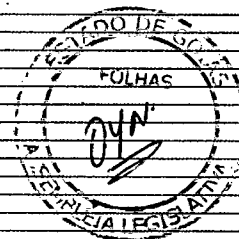
Imprescindível, portanto, a alteração do dispositivo a fim de que se faça constar que o ingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á por bacharéis em Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Certo da compreensão dos nobres colegas Deputados desta Casa Legislativa, espero e confio na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 ABRIL 2011

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 26/04/2011 Nº do Processo: 2011004426

Interessado: DEP. DOUTOR JOAQUIM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DOUTOR JOAQUIM

Nº: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 19 DE ABRIL DE 2005, QUE CRIA E ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei Complementar nº 4, de 13 de abril de 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONET. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 26 / 04 / 2011 1º Secretário

Altera o art. 17 da Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005, que cria e organiza a Defensoria Pública no Estado de Goiás.

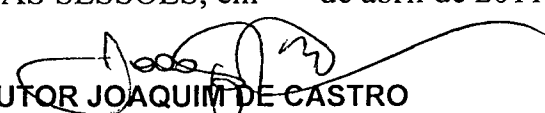
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar estadual nº 51, de 19 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

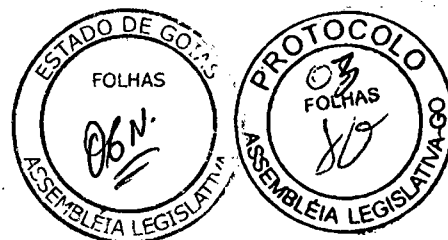
“Art. 17. O ingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á em cargos da Terceira Categoria, por bacharéis em Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos, com a participação da Seção de Goiás da entidade máxima de representação dos advogados referida neste dispositivo.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de abril de 2011.


DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO
Deputado Estadual – PPS

JUSTIFICATIVA



A Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005, cria e organiza a Defensoria Pública no Estado de Goiás.

O artigo 17 da mencionada LC dispõe que o ingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á em cargos da Terceira Categoria, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos, sem, contudo, fazer menção a condição indispensável para capacitação postulatória do profissional em juízo, qual seja, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Isso porque, é o Defensor Público, na verdade, o Advogado público que atua na defesa dos interesses particulares dos necessitados, e o **“exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”** (art. 3º da Lei nº 8.906/94).

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição do Defensor Público na OAB é obrigatória, pois exerce o mesmo atividade de advocacia (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/94), e que sua capacidade postulatória não decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo.

É a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que outorga a capacidade de postular em juízo, tanto para o advogado privado como para o advogado público.

A diferença é que se o advogado privado atua credenciado por procuração ou designação, o advogado público atua em nome do órgão por conta de sua investidura no cargo.

Imprescindível, portanto, a alteração do dispositivo a fim de que se faça constar que o ingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á por bacharéis em Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Certo da compreensão dos nobres colegas Deputados desta Casa Legislativa, espero e confio na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s)

Daniel Vilela

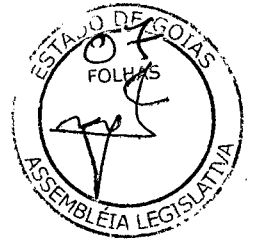
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 de Junho 2011.

Presidente:

[Assinatura]





PROCESSO N.º : 2011004426
INTERESSADO : DEPUTADO DOUTOR JOAQUIM
ASSUNTO : Altera o art. 17 da Lei Complementar n. 51, de 19 de abril de 2005, que cria e organiza a Defensoria Pública no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. Joaquim de Castro, alterando o art. 17 da Lei Complementar n. 51, de 19 de abril de 2005, que cria e organiza a Defensoria Pública no Estado de Goiás, de forma que este dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1 7 O ingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á em cargos da Terceira Categoria, por bacharéis em Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante aprovação prévia em concursos de provas e títulos, com a participação da Seção de Goiás da entidade máxima de representação dos advogados referida neste dispositivo.”

Atualmente, este dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 17. O ingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á em cargos da Terceira Categoria, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.”

Constata-se que a alteração pretendida é para que exigir, como condição para ocupar o cargo de Defensor Público, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

No aspecto formal, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “d”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa

do Governador as leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União, **verbis**:



“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II – disponham sobre:

d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União;”

Portanto, sendo as regras para o ingresso na carreira de Defensor Público matéria pertinente à organização da Defensoria Pública Estadual, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Neste caso, somente o Governador tem legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de alterar a organização da Defensoria Pública Estadual.

Em relação à compatibilidade material da proposição em face das normas gerais da União que tratam sobre o tema, é preciso salientar que o art. 24 da Lei Complementar federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, **não exige** a inscrição na OAB para o ingresso na carreira de Defensor Público.

O art. 24 da LC n. 80/94 tem natureza de norma geral nesta matéria e deve ser obrigatoriamente observado pelos Estados na edição de suas respectivas leis complementares, como foi devidamente respeitado no caso da lei complementar goiana. Sendo assim, a proposição fere o art. 24 da Lei Complementar federal n. 80/94, que é norma geral nesta matéria e que obrigatoriamente deve ser seguida pelos Estados.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 12

de 2011.


Deputado DANIEL VILELA

Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com vista ao Sr. Deputado Por ter o geral e Deputado Joaquim de Castro
Pelo Prazo De Resolução

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13 / 12 / 2011.

Presidente:



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 4426/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 03 / 2012.

Presidente:




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar